PREFEITO — NOMEAÇÃO E ELEIÇÃO — INELEGIBILIDADE

— A inelegibilidade, para o cargo de prefeito, de quem o tenha exercido anteriormente, abrange tanto o nomeado como o eleito.

— O ministro do Supremo Tribunal Federal, que é também membro do Tribunal Superior Eleitoral, pode votar em ambos, no mesmo processo.

— Interpretação do art. 139, n.º III da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Manoel Xavier de Carvalho *versus* Tribunal Superior Eleitoral
Recurso em mandado de segurança n.º 9.023 — Relator: Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos nº 9.023, nega-se provimento ao recurso de Manoel Xavier de Carvalho, conforme as notas juntas.

Brasília, 3 de dezembro de 1962. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Tribunal Superior Eleitoral adotou, unânime, o voto do Sr. Ministro Cândido Mota Filho, que negou a segurança pedida por Manoel Xavier de Carvalho contra a decisão que o julgou inelegível para o cargo de Prefeito de Belém, na Paraíba, por ter, embora nomeado, exercido o cargo no período imediatamente anterior (fls. 37).

Em recurso (fls. 46), o requerente alega que o Tribunal Regional o declarou elegível, desde que deixasse o cargo nos têrmos da Constituição, artigo 139, III. O Tribunal Superior Eleitoral cassou o registro de sua candidatura, quando já eleito e às vésperas da posse. Não é, porém, inelegível o prefeito nomeado, que se equipara ao interventor previsto no citado art. 139, II, *a*. Não se devem ampliar as restrições, porque a regra é a capacidade, reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral em outras decisões.

O recurso foi contrariado (fôlhas 53, 55 e 60).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Nego provimento ao recurso. A Constituição, art. 139, III, declara inelegível, para prefeito, sem distinções entre nomeado e eleito, "o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior..."

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator. Nego provimento. Para mim, o constituinte de 1946, no artigo 139, inciso III, não fêz distinção: quis impedir que alguém se servisse do cargo de prefeito, obtido por nomeação ou por eleição, para eleger-se, ou reeleger-se. Êsse o objetivo social, político, precípuo, do texto portador da restrição de inelegibilidade.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, antes de me manifestar sôbre o mérito, peço vênia para submeter à apreciação uma questão preliminar. Na forma dos preceitos processuais, o Juiz não deve decidir duas vêzes sôbre a mesma causa, nem participar do julgamento dela em instâncias diversas. Mas, aqui, vejo um caso

de exceção. Quer me parecer que os Ministros do Supremo Tribunal Federal que exercem, por delegação de seus pares, cargos de Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, não perdem a sua judicatura, neste Supremo Tribunal, em julgamentos de recursos de decisões daquele Tribunal.

De modo que peço a V. Exa. que submeta a preliminar que levanto, a julgamento, para ser decidida pelos eminentes colegas, permitindo-me encarecer a alta colaboração que os Ministros componentes do Tribunal Superior Eleitoral podem fornecer a êste tribunal. E nem se diga que êles não podem julgar, aqui, porque já julgaram lá, porque nós mesmos revemos nossos atos, em mandados de segurança impetrados contra êsses atos.

Acho que os Ministros componentes do T.S.E. têm competência para votar neste Supremo Tribunal, nestas questões.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Senhor Presidente, peço licença aos eminentes colegas para uma ponderação. Estamos discutindo, presentemente, a emenda regimental proposta pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira sôbre declarações de inconstitucionalidade. Eu pediria que, ao votarmos a preliminar ora levantada pelo eminente Ministro Pedro Chaves, tivéssemos na mente o assunto da aludida emenda. Se vier a prevalecer a emenda, que só admite a participação de Ministro convocado, no julgamento de matéria constitucional, quando em substituição de Ministro licenciado do Supremo Tribunal, a afirmação de impedimento dos membros do Tribunal Superior Eleitoral, em casos como êste, pode criar grandes dificuldades. As questões oriundas do Tribunal Superior Eleitoral freqüentemente envolvem matéria constitucional.

Desejava fazer essa ponderação, inspirada em motivos de ordem prática, sem antecipar meu voto sôbre o problema em debate.

VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Votou negando provimento o Relator, adiado por ter pedido vista dos autos o Ministro Ribeiro da Costa, depois da preliminar oferecida pelo Ministro Pedro Chaves do não impedimento dos Ministros do Supremo que fazem parte do Tribunal Superior Eleitoral e que tomaram parte no julgamento nesse colendo Tribunal Eleitoral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Ari Franco e Cândido Mota.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, solicitei vista dos autos logo a seguir à preliminar levantada pelo eminente Ministro Pedro Chaves. Entendia S. Exa. que, em se tratando de um recurso eleitoral, deviam tomar parte no julgamento os juízes do Supremo Tribunal Federal com exercício no Tribunal Superior Eleitoral, pois êsses juízes, embora com atuação no Tribunal Superior Eleitoral, não estariam impedidos de, na Côrte Suprema, proferir seus votos sôbre matéria eminentemente constitucional. Quer dizer: a contribuição dos votos dêsses juízes era indispensável para a formação do *quorum* constitucional que se exige, muitas vêzes para atingir pelo menos o número de seis votos a favor da constitucionalidade ou não da lei.

Daí entender S. Exa. que, não obstante os juízes do Supremo Tribunal Federal exercerem a função delegada jun-

to ao Tribunal Superior Eleitoral, isto não impedia que, estando em exercício no Supremo Tribunal, se manifestassem também sôbre a matéria constante de recurso eleitoral trazido ao conhecimento da Côrte Suprema.

Êste foi o ponto de vista sustentado, preliminarmente.

Eu muito ponderei sôbre a matéria, Sr. Presidente, mas devo esclarecer que supus surgisse, da data do meu pedido de vista até êste momento, uma orientação do Supremo Tribunal, reduzida a dispositivo regional.

Mas, êsse dispositivo regimental até agora não se compôs, devido às dificuldades ou excesso de trabalho do Tribunal, com muitos julgamentos, além do que tôda matéria regimental requer conjugação de pontos de vista, o que nem sempre é fácil de obter. Daí a dificuldade.

Então, o Tribunal, neste momento, enfrentará a preliminar, se assim o entender.

Se V. Exas. entenderem que o assunto pode ser decidido agora, darei meu voto sôbre a questão.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — O caso que estamos examinando é de denegação de mandado de segurança. Não se trata de questão constitucional. Se estivesse em debate matéria constitucional, eu estaria de acôrdo com S. Exa. o Ministro Pedro Chaves em admitir o voto de Ministros do Supremo Tribunal que participaram do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral.

Mas, no caso, trata-se de denegação de mandado de segurança e não me parece razoável, de acôrdo com a tradição dêste Tribunal, depois de 16 anos de prática, se admitir voto de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A questão é relevante, porque matéria constitucional deve ser decidida por todos os Ministros do Supremo Tribunal. Entendo que o Supremo Tribunal, compondo-se de 11 Ministros, há de julgar com 11 Ministros, a não ser observe uma restrição expressa na Constituição.

É a minha opinião, diversa da de V. Exa.

O Sr. Ministro Ari Franco — Não está em causa, no momento, uma questão constitucional.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A preliminar é nitidamente constitucional — saber se o Supremo Tribunal pode julgar com todos os seus membros ou não. É matéria de conspícua constitucionalidade.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A matéria, Sr. Presidente, como deixou evidenciado, em seu aparte, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, é complexa. Êste Tribunal, durante um período longo, de contínua prática constitucional, ainda não teve oportunidade de enfrentar a proposição feita pelo eminente Sr. Ministro Pedro Chaves, no sentido de que os membros do Supremo Tribunal Federal, com função delegada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, devem aqui participar do julgamento, maximé porque, via de regra, essas questões são de ordem constitucional.

A realidade, Sr. Presidente, tendo novos ângulos, deve ser a mestra ou deve ser a orientação para os juízes, nos casos que lhes são submetidos a julgamento.

A Constituição não impede que um Ministro do Supremo Tribunal, com exercício no Tribunal Superior Eleitoral, se manifeste aqui sôbre matéria eleitoral ou constitucional que lhe seja submetida à apreciação mediante recurso. Se a Côrte Suprema entender que os juízes do Supremo Tribunal Federal com exercício no Tribunal Superior Eleitoral ficam impedidos de manifestar-se sôbre a matéria de recurso eleitoral,

porque já atuaram no Tribunal onde exercem funções delegadas, criará, possìvelmente, em alguns casos, o impasse de não se obter o *quorum* necessário para declaração da constitucionalidade ou não do ato ou da matéria argüida perante o Supremo Tribunal Federal.

Penso que só êste relevante motivo poderia orientar a Côrte Suprema no sentido de adotar uma providência de ordem regimental, esboçada já agora nesta decisão, no sentido de permitir que os juízes do Supremo Tribunal, com funções no Tribunal Superior Eleitoral, votem também aqui, quando as questões de recurso lhes forem submetidas.

Parece-me que, nestes casos, os juízes da Côrte Suprema, cuja função é a mais relevante, não farão aqui senão repetir, muitas vêzes, o voto já proferido no Tribunal Superior Eleitoral. A competência dêles aqui é de ordem constitucional.

O Sr. Ministro Ari Franco — E às vêzes profere voto que não proferiu no Tribunal Superior Eleitoral. É o caso do Presidente, que lá não vota, a não ser no caso de empate.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O Ministro pode, inclusive, retificar voto dado no Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-me, Sr. Presidente, que a providência proposta pelo Ministro Pedro Chaves pode ser por nós aceita, e eu a aceito, em nome da ordem constitucional, em nome dos serviços que presta o Supremo Tribunal Federal, em nome da relevância da nossa função e da impossibilidade de obter *quorum*, muitas vêzes, o que representa situação deveras angustiosa.

VOTO S/PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, continuo fiel à tradição do Supremo Tribunal Federal em 16 anos de prática. Não me parece razoável que se admita essa participação de membros do Supremo Tribunal, que foram juízes na denegação de mandado de segurança ou de *habeas corpus* no Tribunal Superior Eleitoral. Eu admitiria essa participação quando se tratasse de questão constitucional.

EXPLICAÇÃO (S/A PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, apenas para um esclarecimento.

Se o Supremo Tribunal delega a seus membros, a dois insígnes membros desta Côrte, como no momento, a função de participar do Tribunal Superior Eleitoral, e lhes restringe o direito de voto neste Tribunal, sob o fundamento de que são êles membros originários, está diminuindo a competência que a Constituição lhes deu.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — A competência está no art. 200 da Constituição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — E depois há mandados de segurança de ordem administrativa que passam pelo Tribunal Superior Eleitoral e vêm ao Supremo Tribunal.

Na Guanabara, recentemente, alegou-se que o Presidente do Tribunal Regional nomeou funcionários desrespeitando a lei. Houve mandado de segurança, que possìvelmente chegara ao Supremo Tribunal. Então, êsses Ministros não vão votar no Supremo Tribunal? É o que devemos decidir nesta sessão.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Era o esclarecimento.

VOTO S/PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Senhor Presidente, pela Constituição, o Supremo Tribunal se compõe de 11 juízes. Dois dêsses juízes, obrigatòriamente, fazem parte do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Dois são efetivos. Mas, há dois suplentes.

E, conforme as circunstâncias, podem funcionar os quatro no Tribunal Superior Eleitoral. Muitas vêzes, funcionam dois Ministros num julgamento e em outro julgamento, no mesmo processo, funcionam outros dois. De modo que podem ser chamados a intervir quatro Ministros do Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Nunca houve a menor dificuldade na aplicação dessa disposição.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Mas, a preliminar surgiu no curso de uma discussão.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Agradeço os apartes dos eminentes Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Pedro Chaves. O Sr. Ministro Ribeiro da Costa reforça meu argumento, mas eu estava argumentando com os casos mais freqüentes. Dois Ministros do Supremo Tribunal integram permanentemente o Tribunal Superior Eleitoral. Daí resultará, se considerarmos êsses Juízes impedidos de julgar as questões eleitorais no Supremo Tribunal, que esta Côrte, em matéria eleitoral, se compõe de nove Juízes e não de onze.

Em conseqüência, para aplicação do art. 200 da Constituição, cada vez que isso acontecesse, a maioria qualificada para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público não seria tomada em relação ao total de onze; teria de ser maioria absoluta em nove. Teríamos de retificar a regra do nosso Regimento para estabelecer que, em tais casos, nossa maioria absoluta seria de cinco (em relação ao total nove), porque dois juízes estariam sempre excluídos das matérias eleitorais.

Creio que seria mais estranhável estabelecer duas maiorias absolutas para o Supremo Tribunal — uma, em função da sua totalidade normal de onze juízes, outra em função da sua totalidade relativa, de nove, nas questões eleitorais — do que admitir que os juízes que funcionam no Tribunal Superior Eleitoral também possam votar, aqui, as questões eleitorais.

Argumenta meu eminente mestre Ministro Hahnemann Guimarães que estariam julgando a mesma causa que já haviam decidido em outro Tribunal. Mas a proibição dos juízes julgarem mais de uma vez a mesma causa não é absoluta. Julgamos de nôvo a mesma causa...

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Julgamos, mas em causas anteriormente julgadas pelo próprio Tribunal, em embargos e ação rescisória.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — ... julgamos a mesma causa em ação rescisória, julgamos a mesma causa em embargos infringentes, julgamos os nossos próprios atos quando contra êles se impetra mandado de segurança.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Aí não haveria outro Tribunal para julgar.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Há, como disse de começo, uma questão prática muito relevante, envolvendo questão constitucional: a exclusão dos nossos colegas, que funcionam no T.S.E., reduz o *quorum* do Supremo Tribunal a nove membros, e até a sete, eventualmente.

Sr. Presidente, estas razões relevantíssimas, contra as quais não se opõe argumento fundado em princípio jurídico absoluto, levam-me a votar pela preliminar do eminente Ministro Pedro Chaves, prestigiada pelo voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa, *data venia* do eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

Sou dos que mais se batem pela continuidade da jurisprudência do Supremo Tribunal; mas meu aprêço por essa continuidade não poderia excluir as modificações que circunstâncias novas, relevantes, nos aconselham a fazer.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, pelo que se veri-

fica, apenas a praxe é contrária ao princípio enunciado pelos eminentes Ministros Ribeiro da Costa, Pedro Chaves e Vítor Nunes. A matéria eleitoral é interpretação dela e da Constituição não podemos perder de vista a realidade.

Imagine V. Exa. uma questão eleitoral da maior importância, digamos o reconhecimento da eleição, a posse do Presidente da República, quando por ela se tenham manifestado seis Ministros, inclusive os do Tribunal Superior Eleitoral, votos a descoberto. Então, a questão vem ao Supremo Tribunal e dois Ministros são impedidos e, aqui, então, cinco votam contra a posse. Prevalece essa decisão do Supremo, que daria ensejo a uma revolução no país. O Presidente da República não tomaria posse, sendo que, em voto descoberto, a maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal era pela legalidade da posse, isto é, quatro que votaram nesse sentido e dois que se manifestaram no Tribunal Superior Eleitoral.

E pela enunciação dêste caso, que é muito possível, sou levado a acompanhar os doutos pronunciamentos dos Ministros Pedro Chaves, Ribeiro da Costa e Vítor Nunes. Na verdade, pela Constituição, o Supremo funciona com 11 ministros e não pode a praxe cortar o poder jurisdicional de qualquer dêles, pelo simples fato de ter funcionado em outro tribunal. Só a Constituição poderia fazê-lo e esta não o fêz.

VOTO SÔBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Senhor Presidente, também não vejo aí duas instâncias, dois graus de jurisdição. Entendo que os Ministros do Supremo Tribunal Federal o integram para votar também as questões eleitorais, não só a matéria de constitucionalidade, como os recursos de denegação de *habeas corpus* e mandados de segurança. E não há dúvida que S. Exas. terão oportunidade para rever a matéria. A matéria transcende o interêsse privado, situa-se na esfera da ordem pública.

Assim, acompanho os votos dos eminentes Ministros Pedro Chaves, Ribeiro da Costa, Vítor Nunes Leal e Gonçalves de Oliveira, *data venia* do eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO SÔBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, de modo que acolho, em parte, a preliminar.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, o art. 120 da Constituição diz:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou atos contrários a esta Constituição, e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandados de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

Acho que, em matéria constitucional, os Ministros que integram o Tribunal Superior Eleitoral não devem ser impedidos de votar. Até nos *habeas corpus* e mandados de segurança, muitas vêzes, o Presidente não vota.

Assim, estou de acôrdo com o ponto de vista do Ministro Hahnemann Guimarães, que aceita em parte a preliminar.

VOTO SÔBRE PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, com a vênia dos eminentes colegas, prefiro ficar com a praxe de dezesseis anos, a que aludiu o eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

O Tribunal Superior Eleitoral, julgando um mandado de segurança contra seu próprio ato, decide de acôrdo com a competência que a Constituição e a lei lhe dão.

Se há um recurso para um Tribunal acima dêle, e não há negar êste é o

caso do Supremo em relação ao Tribunal Superior Eleitoral, penso que quem proferiu a decisão recorrida não pode julgar o recurso.

Assim, entendo que, em hipótese alguma, pode o Ministro do Supremo que participou do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral, tomar parte no julgamento do recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, tenho opinião conhecida, em contrário à dos votos até agora proferidos e peço vênia para fundamentá-la em poucas palavras.

O art. 139, III, da Constituição, declara inelegível para prefeito "o que houver exercido o cargo *por qualquer tempo, no período imediatamente anterior*, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

No caso dos autos se trata de prefeito nomeado para município nôvo. Pergunta-se: vale para o Prefeito nomeado o dispositivo segundo o qual é êle inelegível se em qualquer tempo exerceu o cargo no período imediatamente anterior? Não, porque no caso não existe período anterior. O que o preceito constitucional veda, nessa parte, é a reeleição. Mas como cogitar de *reeleição* se o município acaba de ser criado e nêle nunca houve *eleição* para prefeito?

Trata-se de prefeito provisório, nomeado para ocupar o cargo até que surja o prefeito eleito. E, portanto, o seu caso é análogo ao do prefeito substituto, o qual só se torna inelegível se exercer o cargo dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Ora, o recorrente deixou o cargo mais de seis meses antes do pleito. Logo, não era inelegível.

Nesse sentido opinei no Tribunal Superior Eleitoral, quando era Procurador-Geral e o Tribunal decidiu assim.

Tenho de ficar fiel ao meu entendimento e, assim, *data venia*, divirjo do eminente Relator.

RETIFICAÇÃO DE VOTO (*s/*PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, retifico meu voto, para acompanhar o entendimento do eminente Ministro Luís Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, o eminente Senhor Ministro Hahnemann Guimarães assim se pronunciou: (lê).

Assim, estou de acôrdo com êsse pronunciamento, também negando provimento ao recurso, pois que o art. 139, III, da Constituição, é vedativo da eleição pretendida pelo recorrente — Manoel Xavier de Carvalho, como demonstrou o eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Acolheram a preliminar oferecida pelo Ministro Pedro Chaves, sendo que os Ministros Cândido Mota e Ari Franco o faziam em parte. — Rejeitaram a preliminar os Ministros Hahnemann Guimarães e Luís Gallotti. — No mérito, negaram provimento contra o voto do Ministro Luís Gallotti

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Não tomou parte o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), pois não assistiu ao Relatório.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.